

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antônio Carlos de Godoy Buzaneli

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial, autorizando seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de correição parcial apresentada por Antônio Carlos de Godoy Buzaneli, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ismar Cabral Ribeiro na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que o corrigente figura como reclamado.

Afirma, em síntese, que em 15/05/2015 o corrigendo proferiu decisão que o incluiu no pólo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, na qualidade de sócio-proprietário das empresas tidas como sucessoras de Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. Alega que simultaneamente, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de não ter sido sequer citado quanto ao débito, e de não ter integrado a lide na fase de conhecimento.

Destaca que já existe nos autos indicação de imóvel à penhora, em valor mais que suficiente à garantia da execução, e que os atos expropriatórios praticados sem sua prévia citação como devedor desobedecem não só determinações expressas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como também da Corregedoria Regional deste Tribunal, conforme ata de correição ordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal em 2014, ora anexada.

Aduz que foram reunidas ao feito supracitado outras 06 (seis) execuções, sem que houvesse determinação fundamentada para tanto, em clara inobservância ao devido processo legal.

Apontam o caráter abusivo e tumultuário do ato atacado, que a seu ver ofendem os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sobretudo por que não sido devidamente citado a respeito da dívida, e pelo fato de que as empresas sucessoras detém higidez financeira suficiente para responder pelo débito, inexistindo necessidade de expropriação de seu patrimônio pessoal.

Alude à incomum celeridade na prática dos atos processuais que culminaram na decisão impugnada - praticados no intervalo de três dias úteis - envolvendo colheita de termo de declaração, expedição de mandado de constatação e respectivo auto, assim como a prolação da decisão propriamente dita.

Requer, em caráter liminar e sem a oitiva da parte adversa, a suspensão do ato atacado e o imediato levantamento dos valores de sua titularidade que sofreram bloqueio, e, quando da análise do mérito, a anulação da decisão corrigenda e a restituição do feito à marcha processual adequada.

Junta procuração e documentos (fls. 13/168)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, os corrigenes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiram (fl. 04) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 18/05/2015, por meio de vista fora da Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Ressalta-se, por oportuno, que a questão em exame não enseja a

concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

E ainda que esta não fosse a hipótese, verifica-se a discussão sobre a legalidade ou não da inclusão do corrigente no pólo passivo da execução pode ser veiculada pelo instrumento processual específico, o que obsta o debate pela via correicional.

No mesmo sentido a temática alusiva a vícios envolvendo a ciência do corrigente acerca da dívida e à suficiência ou não do patrimônio empresarial para responder pelas execuções.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 28 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.748029